

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JÔNATA ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

**CRIPTOMOEDAS: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
TRIBUTAÇÃO NO BRASIL**

Campina Grande – PB
2022

JÔNATA ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

**CRIPTOMOEDAS: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
TRIBUTAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da CESREI –
Faculdade, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Alexandre
Cordeiro Soares.

Campina Grande – PB
2022

-
- B238c Barbosa, Jônata Roberto de Oliveira.
 Criptomoedas – uma análise sobre a possibilidade de tributação no
 Brasil / Jônata Roberto de Oliveira Barbosa. – Campina Grande, 2022.
 44 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade, Centro de
 Educação Superior Cesrei Ltda., 2022.
 "Orientação: Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares".
1. Direito Tributário. 2. Criptomoedas – Regulamentação. 3. Imposto.
 I. Soares, Alexandre Cordeiro. II. Título.

CDU 347.73(043)

JÔNATA ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

**CRIPTOMOEDAS: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
TRIBUTAÇÃO NO BRASIL**

Aprovado em: 27 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares
CESREI Faculdade
(Orientador)

Prof. Me GLAYDSTON JAMES GOIZ MATEUS
CESREI Faculdade
(1º Examinador)

Prof. Me. Amanda Maria de Jesus
CESREI Faculdade
(2º Examinadora)

À Deus, minha mãe, irmã e sobrinha
e ao meu pai.
Dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente início os agradecimentos me dirigindo a Deus, por ter me guiado durante toda esta trajetória.

Posteriormente quero agradecer a todos aqueles que durante esta caminhada estiveram ao meu lado, incentivando e dando apoio.

Principalmente a minha família, em nome de minha mãe, Josefa Enedina por todo o esforço feito para que este dia pudesse ser alcançado e por sempre estar ao meu lado, juntamente com minha irmã.

Aos amigos conquistados durante o decorrer do curso, amigos estes que permaneceram no pós curso.

Aos professores responsáveis por transmitir todo os seus conhecimentos durante toda a formação profissional.

Assim como ao Professor Alexandre Cordeiro por ter aceito o convite de ser meu orientador.

E, por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, estiveram doando seu tempo para conter o avanço da situação pandêmica.

A todos vocês, meu muito obrigado!

“O homem não teria alcançado o possível se, repetidas vezes, não tivesse tentado o impossível.”

(Max Weber)

RESUMO

A discussão diante da necessidade da atualização da legislação tributária é pauta que está no contexto atual. Considerando os novos avanços tecnológicos nos mais diversos setores, impende destacar, necessariamente, que um dentre estes segmentos é o sistema financeiro, que vem apresentando inovações transformadoras. Um dos avanços mais importante dos últimos tempos deste segmento foram as criptomoedas, que vieram para de fato revolucionar o sistema financeiro. O presente trabalho tem como pretensão discutir e analisar o impacto dessa inovação para o ordenamento jurídico. A questão que norteia a pesquisa em epígrafe busca analisar como estas novas moedas devem ser tributadas; se na origem, no software, ou no ganho por meio da especulação de mercado gerado por ela. Justifica-se a realização da pesquisa em virtude da enorme relevância jurídica do tema no que concerne às formas como o Poder Público deve atuar diante das novas práticas. O método utilizado para atingir os objetivos formulados foi a pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva tomando como base a legislação vigente, doutrina específica e artigos científicos sobre a temática em epígrafe. Diante das questões analisadas, muitos pontos são levantados, todavia, o mais importante deles é a real necessidade da atualização legislação tributária, criando assim um regramento específico para as criptomoedas, de forma a inibir a sonegação de impostos por trás das transações que as envolvem.

Palavras-chave: Criptomoedas. Direito Tributário. Imposto. Regulamentação.

ABSTRACT

The discussion on the need to update the tax legislation is an agenda that is in the current context. Considering the new technological advances in the most diverse sectors, it is necessary to highlight, necessarily, that one of these segments is the financial system, which has been presenting transformative innovations. One of the most important advances in this segment in recent times has been cryptocurrencies, which have come to truly revolutionize the financial system. The present work intends to discuss and analyze the impact of this innovation for the legal system. The question that guides the above research seeks to analyze how these new currencies should be taxed; whether in origin, in software, or in gain through market speculation generated by it. The carrying out of the research is justified due to the enormous legal relevance of the subject in terms of the ways in which the Public Power must act in the face of new practices. The method used to achieve the formulated objectives was bibliographic, qualitative and descriptive research, based on current legislation, specific doctrine and scientific articles on the subject above. In view of the issues analyzed, many points are raised, however, the most important of them is the real need to update tax legislation, thus creating a specific rule for cryptocurrencies, in order to inhibit tax evasion behind the transactions that involve them.

Keywords: Cryptocurrencies. Tax law. Tax. Regulation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A HISTÓRIA DA MOEDA ATÉ O SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS 14	
2.1. A HISTÓRIA DA ECONOMIA, TRANSAÇÕES CAMBIAIS E O SURGIMENTO DAS MOEDAS VIRTUAIS	16
3. A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO MUNDO.....	24
3.1. A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NA EUROPA.....	24
3.2. A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA	25
3.3. A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS EM PAÍSES DA ÁSIA.....	26
4. A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL	29
4.1. CRIPTOMOEDAS E A RELAÇÃO COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF	29
4.2. CRIPTOMOEDAS E A RELAÇÃO COM O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS	32
4.3. CRIPTOMOEDAS E A RELAÇÃO COM O IMPOSTO DE RENDA.....	36
4.4. O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NA TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS 38	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
6. REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

Há de se compreender que os avanços tecnológicos vêm a desenvolver novas formas, instrumentos e técnicas, nas mais diversas áreas, com o intuito de solucionar problemas e facilitar a vida da sociedade. Com isso, o desenvolvimento de criptomoedas surge com este objetivo, seguindo esta linha de pensamento, apresentando-se como uma moeda que vem se valorizando e facilitando as negociações financeiras ao redor do mundo.

Vale ressaltar que neste contexto de avanço tecnológico monetário toda moeda digital será virtual, mas em contrapartida nem toda moeda virtual será digital, como será pontuado suas distinções. Com a intenção de gerar de forma simples o amplo conhecimento, do grande público sobre as moedas digitais, as chamadas criptomoedas geraram uma curiosidade de entendimento de como funcionam e assim passaram a abrir um novo caminho de tributação que deve ser criado sobre as relações econômicas.

O primeiro posicionamento brasileiro em relações às moedas virtuais surgiu em 2019, com a Instrução Normativa RFB n. 1.888/2019. Ela dispõe sobre o pagamento de taxas e impostos pelas corretoras, as quais têm a obrigação de informar à Receita Federal informações sobre as transações de seus clientes, o que também vale para pessoas físicas que têm investimentos no mercado como transações superiores a trinta e cinco mil reais (R\$ 35.000,00)¹. Posicionamento este que veio a surgir tardio, visto que, o surgimento da primeira criptomoeda foi no ano de 2009 criada por *Satoshi Nakamoto* com a criação da chamada *Bitcoin*.

Deixando evidente o lapso temporal brasileiro sobre estas relações monetárias, e não criando um novo imposto e sim uma relação acessória sobre as transações efetuadas com as criptomoedas, que não haverá tributação sobre valores menores dos que devem ser declarados. Em síntese, o país demorou para se posicionar diante aos avanços surgidos no mercado, e mesmo quando se posicionou alcançou de maneira superficial as relações envolvendo as criptomoedas, visto a existência de um grande leque de

¹ <https://suporte.mercadobitcoin.com.br/hc/pt-br/articles/4408502472717-Imposto-de-Renda-e-DARF>

possibilidade de formas de tributação possível, mas que deve ser estudada de maneira responsável para iniciar a aplicação.

No que concerne à metodologia aplicada, este é um estudo/pesquisa bibliográfica, que tem o caráter descritivo e exploratório, com a perspectiva de progressão através de um enfoque qualitativo. Onde vale destacar que este trabalho buscou em artigos científicos e publicações o modo que, como diz o autor Antônio Carlos Gil, uma pesquisa bibliográfica deve ser desenvolvida: com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.²

Desta forma, buscamos trabalhos que tenham em comum o tema presente neste trabalho, a tributação de criptomoedas, onde se tenha um estudo voltado ao fato gerador para se incluir a cobrança de quais tipos de transações merecem ser vistas como tal, visando um estudo sobre um assunto que nos últimos anos vem ganhando corpo e cada vez mais necessitando de informações sobre o assunto.

A pesquisa demonstra, ainda, o caráter descritivo, que é quando faz referência às partes mais importantes, componentes do texto. Utiliza frases curtas, cada uma correspondendo a um elemento importante da obra; não é simples enumeração do sumário ou índice do trabalho; e não dispensa a leitura do texto completo, pois apenas descreve sua natureza, forma e propósito.³

E exploratório por buscar uma forma mais ampla com a busca de melhorar a compreensão sobre as possíveis formas de tributação sobre as criptomoedas; no tocante ao caráter qualitativo, este pode ser apontado pois não se dispõe previamente de um modelo teórico de análise, tal estilo costuma verificar um vaivém entre observação, reflexão e interpretação à medida que a

² Gil, Antônio Carlos, 1946-Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo :Atlas, 2002. p. 44.

³ Lakatos, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica 1 Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003. p. 69

análise progride, o que faz com que a ordenação lógica do trabalho torne-se significativamente mais complexa, retardando a redação do relatório.⁴

Onde foi proposto a se analisar e interpretar informações buscadas e adquiridas através do estudo feito sobre o tema, para o claro conhecimento e interpretação do caso.

Desse modo, esta pesquisa tem por objetivo o estudo sobre a possibilidade de tributação sobre as criptomoedas e suas consequências, analisando as formas viáveis e legais de exação tributária sobre esta tecnologia financeira; busca-se contribuir para a obtenção de um conhecimento mais aprofundado, prezando pelo modo científico, voltado para a análise informações e interpretação de condições de tributação das criptomoedas.

Em remate, o presente trabalho está organizado em três pontos essenciais. Inicialmente, será indicado o conceito de criptomoedas; tratando de questões históricas que remetem ao surgimento das moedas até a evolução hodierna que faz surgir esta nova modalidade. Em seguida, busca-se tratar das formas de tributação já desenvolvidas em outras partes do mundo, mais especificamente na Europa e nos Estados Unidos. Na sequência, consideram-se alguns pontos referentes à tributação e regulamentação de criptomoedas no Brasil, tomando por base em alguns tributos com potencial de aplicação em virtude de sua natureza (IOF, ICMS e IR) e considerações relativas às restrições ao poder de tributar do Estado.

⁴ Gil, Antônio Carlos, 1946-Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002. p. 90.

2 A HISTÓRIA DA MOEDA ATÉ O SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

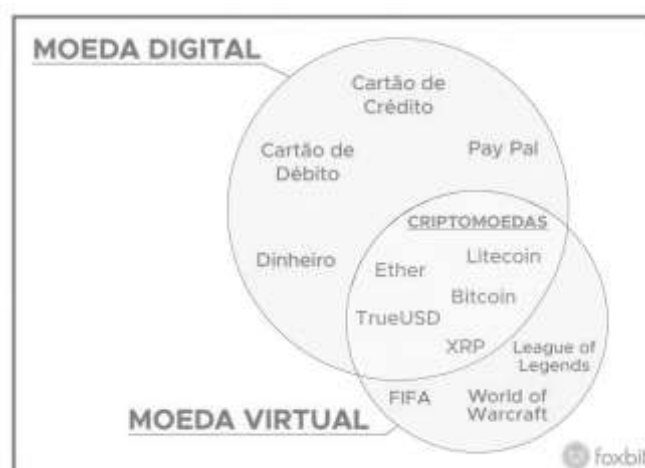
Hodiernamente, vivenciamos cada vez mais o desenvolvimento tecnológico ao nosso redor, onde estas inovações surgem para facilitar a nossa vida, em uma rotina em que tudo está cada vez mais digital e imediato.

Com isso, tais tecnologias e facilidades diárias se manifestam nos mais diversos âmbitos da vida humana, como exemplo, podemos constatar que as residências estão cada vez mais automatizadas e sendo conduzidas através de comandos de voz e sensores interligando todas as partes do ambiente.

Seguindo este modelo, pode-se dizer que tecnologias surgem também no meio funcional de otimização do trabalho e situações burocráticas, como os bancos digitais. Por exemplo, cada vez mais podemos resolver problemas bancários de forma virtual; situações em que antes seria necessário enfrentar filas enormes para tentar solucionar questões corriqueiras e que, agora, podem ser solucionadas através de alguns cliques e na palma da mão. Visando essas tecnologias e facilidades, surgem novas moedas que estão cada vez mais em evidência, algumas até mesmo visando substituir as moedas fiduciárias, tornando-se assim a única, ou principal, moeda utilizada para transações.

Insta ressaltar que há existência de pontos distintos dentre as características presentes nas moedas virtuais e moedas digitais, onde neste contexto de avanço tecnológico monetário toda moeda digital será virtual, mas por outro lado nem toda moeda virtual será digital. Pois, as moedas digitais são aquelas que têm como características a forma intangível, pois existem apenas no formato digital, os chamados bits, que são utilizadas na atualidade por exemplo como cartões de crédito ou débito. Onde a moeda virtual é controlada por seus desenvolvedores e uma comunidade virtual, no qual não é regulamentada⁵. Como indica publicação no site da *Foxbit*, com o quadro demonstrativo que expõe as diferenças e semelhanças, que seguem abaixo:

⁵ <https://foxbit.com.br/blog/quais-sao-as-diferencas-entre-criptomoeda-e-moeda-digital/>



	MOEDAS DIGITAIS	CRIPOMOEDAS
FORMATO	Eletrônicas/Intangíveis	Eletrônicas/Intangíveis
ORGANIZAÇÃO DE REDE	Centralizada	Descentralizada
EMIÇÃO	Instituições governamentais	Códigos computadorizados
PRIVACIDADE	Exigem informações pessoais	Não exigem informações pessoais
TRANSPARÊNCIA	Informações das transações são confidenciais	Informações das transações são abertas ao público
REGULAÇÃO	Reguladas por instituições governamentais	Ainda não são reguladas
ACEITAÇÃO	Amplamente aceitas	Aceitas em alguns estabelecimentos

As moedas digitais ou eletrônicas vêm surgindo e ficando em destaque na atualidade, o que muitas vezes não se consegue identificar é se estas moedas seriam um bem material e se realmente seriam moedas que integram o sistema monetário.

Observa-se a existência de países que tratam e possibilitam a utilização dessas moedas digitais para efetivar o pagamento de cafés e de bens, facilitando seu uso no cotidiano, e têm sua tributação gerada em cima do bem ou na relação de consumo. No Brasil ela é vista com outros olhos, como um ativo financeiro onde devem ser declaradas na forma de ganhos e perdas, tendo como a sua descrição outros bens e direitos classificadas como ganhos e perdas de capital.

Tal tema em discussão considera o grande impacto que vem se tornando cada vez mais manifesto nos tempos atuais, que com a modernização que vem a facilitar as movimentações cambiais e a segurança proporcionada pelas moedas digitais e por elas não serem tangíveis, mas cambiáveis.

2.1 A HISTÓRIA DA ECONOMIA, TRANSAÇÕES CAMBIAIS E O SURGIMENTO DAS MOEDAS VIRTUAIS

O termo moeda⁶ é entendido como sendo “1. Nome que se dá ao dinheiro nas transações monetárias. 2. Peça metálica, geralmente circular, cunhada por instituição do governo, usada nessas transações. 3. Aquilo a que se atribui valor intelectual ou moral.”, este é o entendimento encontrado no Michaelis – Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.

A partir deste conceito entende-se que as moedas virtuais surgiram para inovar e atualizar as formas de realização das transações cambiais. No início do convívio social e a instauração de sociedades, se iniciaram em paralelo as transações cambiais, consumeristas, realizadas de forma a auxiliar a relação entre os indivíduos contemporâneos.

Desta forma no início das civilizações a não existência de cédulas físicas estas transações cambiais eram realizadas através de trocas de objetos ou serviços para que aí sim se adquirisse o que se almejava. Com estes fatos e avanços foram surgindo novas necessidades de regulamentar tais transações, fazendo com que surgissem moedas, logo após cédulas que são atualizadas de tempos em tempos.

Vale ressaltar que a intenção de facilitar essas trocas, foi esse o objetivo para o surgimento das moedas, visto que a moeda contém um padrão monetário o que agiliza as negociações por este valor pré estabelecido a cada uma delas, tirando a necessidade da preocupação em obter bons resultados da troca.

⁶ A moeda, independentemente da sua forma, tem três funções distintas. É um meio de troca, ou seja, uma forma de pagamento com um valor em que todos confiam. É também uma unidade de conta, que permite atribuir um preço a bens e serviços. E constitui ainda uma reserva de valor.

Foi a partir destes fatos que iniciaram os surgimentos de moedas virtuais ou as mais conhecidas criptomoedas se utilizando dos avanços e surgimento de novas tecnologias. Com isso as primeiras moedas virtuais surgiram no ano de 2009, por *Satoshi Nakamoto*, que criou a até hoje mais conhecida moeda virtual ou criptomoeda, o *Bitcoins*.

Kroth (2013, p. 22) fala da importância dessa função:

Nesse sentido, a função da moeda como intermediário de trocas possibilitou um expressivo ganho de eficiência para as sociedades, tendo em vista a eliminação dos custos de transação, decorrentes da procura pela satisfação da dupla coincidência de desejos.

Paralelamente a estas atualizações podemos citar novos conceitos de moeda que podem se encaixar de forma direta a este trabalho que entendem que além da moeda o seu conceito seguiu a mesma evolução, como o conceito entendido por Kroth que para ele tal conceito está ligado às suas funções, e essas funções se transformam conforme as necessidades da sociedade, que também se modificam.

A história da moeda passa por várias etapas:

- A Moeda Mercadoria possui valor, mas não são aquelas consideradas oficiais. Foi a primeira a surgir por meio do escambo, na qual esta prática conta com a função simples de troca de mercadorias, como supracitado.

As mercadorias utilizadas para escambo geralmente se apresentam em estado natural, variando conforme as condições de meio ambiente e as atividades desenvolvidas pelo grupo, correspondendo a necessidades fundamentais de seus membros. Nesta forma de troca, no entanto, ocorrem dificuldades, por não haver uma medida comum de valor entre os elementos a serem permutados. (BANCO CENTRAL DO BRASIL - BRASIL, 2019)

- Moeda Metálica após o descobrimento do metal surgiram novas possibilidades, com ele tomando evidência pela sua aceitação e duração, pois, tinha fácil aceitação por não desgastam com facilidade e eram serem reconhecidas rapidamente. Outro ponto que gerou a boa aceitação por terem uma oferta limitada de matéria prima, fazia com o que mantivesse o valor alto e estável. Os pontos mais exaltados da

moeda metálica eram o melhor manuseio, a facilidade de transporte e a sua divisibilidade.

Por apresentar vantagens como a possibilidade de entesouramento, divisibilidade, raridade, facilidade de transporte e beleza, o metal se elegeu como principal padrão de valor. Era trocado sob as formas mais diversas. A princípio, em seu estado natural, depois sob a forma de barras e, ainda, sob a forma de objetos, como anéis, braceletes, etc. (BANCO DE CABO VERDE - BRASIL, 2019).

- Moeda Papel é de certa forma uma derivação da moeda metálica, pois, com as moedas metálicas surgiram os ourives, que eram aqueles que guardavam/negociavam objetos de ouro ou prata, além das moedas metálicas, pelo fato de se tornar perigoso transportar as moedas. Onde estes, ourives, davam recibos como garantia destes e com esses recibos se iniciaram novas negociações, pelo fato de gerar vários recibos das mesmas moedas. O que fez com que surgisse a moeda de papel, com suas vantagens de menor peso e volume para transporte.

Com o desenvolvimento dos mercados, com multiplicação dos bens e serviços disponíveis e com o acentuado aumento das operações de troca, não só locais, o volume da moeda em circulação aumentaria consideravelmente. Ademais, o volume e o valor das transações entre os grandes mercadores e industriais vinham registrando persistente expansão. E, em consequência, o manejo das moedas metálicas, pelos riscos envolvidos, tornava-se desaconselhável para as transações de maior vulto. (SILVA, 2019)

- Moeda Fiduciária⁷ surgiram como notas bancárias emitidas a partir de operações de crédito, pois estas moedas não tinham o lastro que a moeda metálica tinha, além das consideráveis margens de risco, como segue o entendimento de Lopes e Rossetti:

A experiência da custódia e da conversibilidade mostrou que o lastro metálico integral (de 100%) em relação aos certificados em circulação não era necessário para a operacionalização desse novo sistema monetário. Essa constatação decorreu da percepção de que a reconversão da moeda-papel em metais preciosos não era solicitada por todos os seus detentores ao mesmo tempo. Além disso, enquanto uns solicitavam a reconversão, outros ensejavam novas emissões, levando às casas de custódia novas quantidades de ouro e prata para depósito. Assim, de forma ainda cautelosa, apesar de progressiva, os “guardiões dos metais preciosos” começaram a emitir certificados não lastreados. A confiança dos comerciantes e, de forma geral, da

⁷ é aquela que não possui lastro em metal, como ouro ou prata, ou em qualquer outro ativo. Por isso, dizemos que ela não tem valor intrínseco. O seu único valor vem do fato de serem aceitas com unanimidade pelas pessoas, pelo governo e pela economia como um todo.

comunidade, nos fiéis e honrados depositários do ouro e da prata ensejou a criação da moeda fiduciária, ou papel-moeda. Na realidade, esse processo significou a passagem da moeda-papel (moeda representativa) para o papel-moeda (moeda fiduciária), em geral citada como uma das mais importantes e revolucionárias etapas da evolução histórica da moeda. (LOPES E ROSSETTI, 2002, p. 33)

- Moeda Bancária são compostas por depósitos que eram feitos nas instituições bancárias ou instituições creditícias de forma a vista. Que teve início com os cheques, que facilitavam as movimentações de grandes somas, pois economizavam tempo na contagem das cédulas e as possibilidades de roubo. Com essas chances de facilitar as operações e torná-las mais seguras dando origem a moeda bancária:

Se a empresa A precisasse realizar um pagamento à empresa B, bastaria que A autorizasse uma transferência dos depósitos em sua conta para a empresa B, desde que as duas empresas tivessem contas na mesma casa bancária. Caso contrário, o pagamento poderia ser feito por intermédio de um cheque. Assim, uma simples operação de débito e crédito efetivava uma transação. (BERCHIELLI, 2000, p. 12)

- Moedas Digitais são aquelas que têm como objetivos serem convertidas em alguma moeda oficial, seja ela, Dólar, Real ou Euro, é nesta convertibilidade implícita nas moedas digitais que se agregam as taxas e impostos de conversão. Além do que pode-se encontrar conceitos em quais subdividem está em dois outros tipos de modalidades de moedas, as virtuais e as criptomoedas, sendo designadas como:

Moedas Virtuais estão restritas ao mundo virtual, não possuem o objetivo de conversão em moeda oficial, pois agregam valor por si só na comunidade específica, onde o seu valor é estabelecido. Pois, como uma forma de evolução da moeda digital, a moeda virtual com o seu valor online, que é estabelecido por um ente central e tem sua utilização restrita aos bens disponíveis no ambiente online. Que tem as transações, digamos que cambiais, realizadas fora no mundo real, físico, têm apenas objetivo de garantir estas transações existentes no mundo virtual.

Criptomoedas do fato de não existirem fisicamente, são consideradas instrumentos monetários virtuais. Onde têm sua emissão e posterior circulação

feitas de forma integral através do ciberespaço, que têm a questão do acesso à internet um requisito imprescindível. O que transpassa as criptomoedas, como um dos pontos principais, é a independência que ela tem inerente a uma autoridade central, na qual dispensa a necessidade de um banco estatal ou qualquer outro ente organizador, que terá a função de controle de valor e a sua emissão.

Tendo em vista que sua emissão é através da criação de um código, código este que é encontrado através da mineração virtual que dará origem a uma criptomoeda específica, que terá sua circulação iniciada de forma totalmente virtual. Pois, criptomoedas são códigos criptográficos a serem identificados em um sistema maior e mais amplo. O que é de relevante destaque é o fato de que em todos os sistemas criptomonetários o número de unidades monetárias ser limitado, onde após a inauguração do sistema não é possível, posteriormente, gerar mais moedas.

Portanto, diante do exposto vale pontuarmos que a interferência estatal para o controle monetário é existente desde o princípio da sociedade, onde eram cobrados impostos diante das práticas monetárias existentes, que diante da presença do Estado fez com que os avanços seguissem.

De certa forma, contadas pelos fatos históricos, o surgimento das moedas locais passou pela ausência do Estado diante da necessidade de uma moeda que viesse a facilitar a realização de transações monetárias, que com o avanço destas através de novas moedas foi se ampliando o leque de oportunidades para a efetiva atuação do Estado em adquirir partes diante destas. Na contramão do surgimento das moedas locais onde foram causadas pela ausência do Estado, as criptomoedas aparecem justamente pelo fato, em resposta, à excessiva interferência praticada pelo Estado diante das relações cambiais.

Assim como levantado os tipos de moedas que já existiram e que estão em circulação atualmente, e o que gerou o surgimento de moedas atualmente em existência e utilização, moedas locais e criptomoedas. Como já comentado as moedas locais surgiram em decorrência a ausência do Estado visando o desenvolvimento socioeconômico para o alcance dos membros anônimos de

programas do Estado, que por meio de lideranças locais organizaram este surgimento através de bancos comunitários físicos que tinham como missão controlar a emissão desta moeda e assim assegurar o seu valor.

Estas moedas locais encontram desafios para com a coexistência estável com a moeda oficial, através de uma rede de confiança como o pilar desta moeda, além dos laços comunitários como a base. Que com a simultaneidade de existência com a moeda oficial a participação estatal para o seu funcionamento torna-se algo essencial para que a venha aumentar a confiança nela aplicada e a manutenção de sua estabilidade.

Em contrapartida, indo em um caminho totalmente contrário, o surgimento das criptomoedas vem para interromper as práticas excessivas de políticas econômicas nacionais em paralelo com controle realizado pelos bancos centrais. Os usuários do ciberespaço são conhecidos pela liberdade que alcançam neste ambiente e foi justamente com este objetivo que as criptomoedas atraíram seus usuários, com a demonstração de que a interferência de controle estatal seria mínima.

Visto que, a abrangência desta moeda é proporcional ao alcance obtido pela internet, ilimitada e irrestrita, pois têm como base a tecnologia com o sistema de chaves criptográficas, com a ausência de organismos que venham a regular ou controlar estas atividades. Mas, toda essa liberdade adquirida também gera cuidados a serem tomados como exemplos o seu uso ilícito, além de desafios para se alcançar a estabilidade do valor e passar segurança para os seus usuários. Já que evitam a participação estatal para continuarem como princípio da livre iniciativa.

Posto isso, podemos entender que moedas tão distintas tanto no surgimento quanto no objetivo que desejam alcançar e atuações, não é cabível imaginar a existência de pontos comuns entre elas. Mas pelo contrário, ao serem analisadas bem podemos encontrar pontos de semelhança entre elas como o estímulo para a sua circulação, já que não têm incentivos para mantê-las estagnadas, além do que quanto mais elas estão em circulação mais alcançam a paridade com moedas oficiais.

Blockchain é uma tecnologia baseada em um sequenciamento ou cadeia de informações armazenadas em blocos, que vem se tornando cada vez mais comum e que teve grande importância para o surgimento da *Bitcoin* e demais moedas que surgiram a partir dela. Uma vez que esta tecnologia viabiliza técnica e efetividade do uso para a emergência das criptomoedas, de forma especial a *bitcoin*, pela alternativa gerada ao dinheiro e estendido ao próprio sistema financeiro tradicional.

Muitas tecnologias vêm surgindo nos últimos anos, mas apenas uma não consegue determinar o futuro, mas a sua utilização em larga escala pode proporcionar o uso criativo e inesperado de tecnologias que vêm a viabilizar grandes transformações nas atividades cotidianas e sociais, ou até mesmo socioeconômicas, como é o fato da utilização de *blockchain*, seja em criptomoedas ou autenticidade criptografada.

Além do seu uso para a elaboração de criptomoedas, o *blockchain* chamou a atenção do sistema financeiro, que com a difusão do uso de criptomoedas em transações financeiras revelou o poder separativo do *blockchain* que vem chamando a atenção de segmentos econômicos, por causar um efeito potencial de redução de custos. Esta atenção pode ser classificada de forma a aplicar no setor financeiro em dois grupos:

1. as que focam na aplicação dos *blockchain* para a melhoria da eficiência do sistema existente;
2. as que possuem potencial para modificar consideravelmente o funcionamento do sistema financeiro, o que pode vir a gerar uma alteração na relevância e protagonismo dos diversos agentes.

Diante do exposto até o momento, este artigo irá tratar da relevância e importância de existência de uma norma regulamentadora para as criptomoedas, dado que o avanço de suas tecnologias e utilização vem a cada dia se tornando cada vez mais normal no cotidiano, e assim como ocorreram atualizações sociais e econômicas que fizeram com que surgissem novos tipos de moedas é essencial a atualização da norma para se deter o controle

possível sobre estas, tendo em vista a necessidade do estado de cobrar taxas e impostos para a sua manutenção.

O que também se pode destacar é a visão de liberdade e isenção existentes, atreladas, as criptomoedas e/ou moedas digitais é mais comum do que se imagina encontrar a realização e concretização de negócios, transações monetárias e financeiras nas quais a moeda aplicada são justamente estas pelo simples fato de escaparem da malha de taxas cambiais.

3 A TRIBUTAÇÃO⁸ DE CRIPTOMOEDAS NO MUNDO

Visto que, cada localidade, nacional e mundial, têm suas normas estabelecidas a partir de seus costumes. Para a tributação de criptomoedas não acontece de forma diferente, podemos encontrar locais que já têm normas estabelecidas e em vigência sobre este assunto, como normas que se atualizam constantemente para acompanhar os passos dados com os avanços das criptomoedas e ainda encontramos locais, situação do Brasil, onde tal norma regulamentadora ainda está em construção, em debate, para que ainda possa ser de fato executada no país.

3.1 A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NA EUROPA

O enquadramento para a tributação de criptomoedas vem sendo analisado de diversas maneiras, desde enquadramentos legais até instrumentos do sistema monetário, mas quando se trata de criptomoedas não se consegue encontrar um entendimento sobre os pontos legais que possam atender e classificar as mesmas.

Podemos visualizar momentos em que chegou a ser debatido por órgãos financeiros europeus para que seja realizado o registro das criptomoedas diante a instituições financeiras em parceria com as autoridades regulatórias locais, onde visa a criação de uma forma de pagamento, protegendo os consumidores e a estabilidade financeira.

Mas, vale salientar que na época em que se levantou o debate deste assunto o bloco europeu, deixou uma visão de entendimento e que não considerou que estes ativos fossem ter o alcance proporcional que atingiram hoje em dia. Onde foi visto que as moedas digitais eram um tipo de dinheiro desregulado, que não chegariam ao patamar atual, pois seriam usadas por

⁸ Tributação é a atividade do Estado em arrecadar e fiscalizar tributos, uma definição simples, porém a mais aceita nos bancos acadêmicos, pois é a forma que nossa constituição vê o tema. Ou seja, tributação é basicamente o direito do Estado em cobrar e fiscalizar o contribuinte. Entenda-se Estado como: União, Estado e Municípios.

comodidade e controladas por seus desenvolvedores. Entendimento esse que foi mantido por curto prazo.

A partir disto, Autoridades e Comissões Europeias iniciaram a busca para se alcançar a sua regulamentação com a emissão de Diretivas que indicavam os caminhos a serem tomados, um deles indicava que para os participantes no mercado direto de trocas de moedas fiduciárias e moedas virtuais passassem a ser considerados para que se evitasse a lavagem de capitais e o financiamento de terrorismo, com estas moedas que não se têm o controle.

Com esta preocupação estas Entidades e Comissões Europeias, iniciaram junto ao mercado uma ações que desestimularão as operações com esses ativos devido aos seus efeitos e riscos associados. Por fim, chegou-se à pacificação de entendimentos relacionados a estes ativos financeiros, onde se isentou as criptomoedas do imposto sobre o valor acrescentado, além de responsabilizar as empresas relacionadas a estas moedas que identificam quem é detentor, possuidor, destas moedas através de suas carteiras virtuais.

3.2 A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA

Em relação a regulamentação desses ativos financeiros, criptomoedas, desde o ano de 2013 é levantado e discutido este assunto para que se chegue a um consenso referente a este assunto. O Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, *FinCen*, é um ente que define e regulamenta a moeda como moeda e dinheiro-papel, aquela que esteja em circulação, que seja de uso comum e que seja aceita como meio de troca no país de emissão.

Diante disto, a *FinCen*, estabelece os seguintes conceitos relacionados a criptomoedas como, sendo usuário aquele indivíduo que obtém criptomoeda para comprar bens ou serviços; permutador o indivíduo que está envolvido em negócios de câmbio de moeda virtual por moeda real, fundo ou por até mesmo outra criptomoeda; administrador sendo o indivíduo que está na gerência de uma empresa responsável pela emissão e/ou circulação de criptomoedas, que além disto, este tem a autoridade para retirar tal moeda de circulação; por fim o

usuário de criptomoeda que obtém a moeda virtual conversível, como o objetivo, destinado à compra de moeda real ou virtual, bens ou serviços.

Onde a *FinCen*, estabelece que usuários de moedas virtuais não são submetidos a regulamentações por ela estabelecidas. Em contrapartida, administradores e permutadores estão obrigados a registro, reporte ou manutenção de registro.

Por outro lado, o princípio de tributação sobre transações em moedas virtuais, que foram delimitadas como aquelas que propõem a substituir uma moeda nacional. Isto foi de acordo com nota emitida pelo órgão americano similar à Receita Federal do Brasil, o *Internal Revenue Service (IRS)*, que completa dizendo que, moedas virtuais que têm natureza de propriedade. O que acaba por ocasionar o fato de os portadores de uma moeda virtual terem de reportar os ganhos ou perdas de capital para fins de apuração, todas as vezes que houver alienação deste ativo. Onde entende-se que as moedas virtuais representam ativos e não moedas estrangeiras.

Nesta mesma linha o *IRS* informa em seu site que receitas provenientes de transações de moedas virtuais, devem ser reportadas nas declarações de imposto de propriedade. Onde aqueles que não fizerem a comunicação das transações que envolvam criptomoedas, poderão sofrer auditoria e serem responsabilizados com multas e juros, e a depender do caso podem sujeitar-se a processo criminal e sofrer condenação por crime de evasão fiscal.

Em suma, no momento atual todas as transações superiores a U\$10 mil dólares precisam ser declaradas, como indica o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos.

3.3 A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS EM PAÍSES DA ÁSIA

Trataremos neste ponto de como as criptomoedas são tratadas em países como o Japão e a China. Países que compõem o mesmo continente, mas que têm visões distintas para com as criptomoedas.

Iniciaremos falando do Japão, que dentre todo o mundo foi um dos primeiros países a regulamentar através de lei em sentido estrito as moedas

virtuais, na qual através desta trouxe diversas regras atinentes à regulação desse setor, no qual através desta lei adotou o conceito de valores similares a ativos. Onde após tal reforma legislativa o país passou a isentar operações oriundas das corretoras de moedas virtuais, mas em contrapartida a tributação sobre os ganhos de capital obtidos a partir das moedas virtuais se dá de forma regular.

Antes mesmo disto, no país poderia se encontrar definições para moedas virtuais primeiramente como valor de propriedade que se limitava ao registro em um dispositivo eletrônico, ou qualquer objeto que se utilize deste meio, que exclui a moeda nacional japonesa ou moeda estrangeira, ou semelhantes, que podem ser utilizados por pessoas não específicas que com a intenção de quitação de aquisição de bem ou serviço, onde estas moedas também podem ser vendidas e adquiridas, através da transferência em subdivisões e transferidas através de um sistema eletrônico de processamento de dados e segundo como sendo um valor de propriedade que pode ser trocado da forma supracitada pode ser trocado mutuamente utilizando de transferência por meio do sistema eletrônico de processamento de dados.

Nesta recomendação indica que as moedas virtuais teriam, obrigatoriamente, de ter registro no órgão estatal regulamentador pelos serviços de câmbio, da mesma forma que se aplica a fornecedores estrangeiros, onde fornecedores de moedas virtuais estrangeiros devem ter um provedor de serviço com domicílio no Japão, onde caso não cumprido o estabelecido podem ter registro recusado diante das previsões.

Para se ter o controle e supervisionar a utilização destas moedas virtuais, os provedores, devem preparar e manter documentos dos serviços prestados, além da elaboração de relatórios escritos sobre a atividade para cada ano civil, que devem ser enviados ao Primeiro Ministro, este por sua vez para manter a segurança e adequação, pode ordenar ao provedor de serviços de câmbio de moedas virtuais a apresentação destes relatórios ou até mesmo elementos sigilosos para a empresa ou para a moeda virtual. Que paralelamente estes provedores podem sofrer inspeções nos locais físicos e

passar periodicamente por auditorias a serem realizadas por contador público munido de certificado.

Já na China, o governo a fim de tentar manter o controle do crescimento exponencial derivado do cenário de especulações e hipótese de atividades ilegais criadas por ofertas a moedas recém criadas em um meio não regulamentado, declarou que criptomoedas são emitidas por autoridade monetária e que devido a isto não podiam circular ou serem utilizadas como moeda comum no mercado econômico. Prevendo assim que as criptomoedas poderiam ser utilizadas na captação ilegal de fundos, fraudes financeiras e esquemas de pirâmides.

Diante deste cenário, as criptomoedas e aqueles que se utilizaram delas para a aquisição de fundos por meio de ofertas de moedas virtuais deveriam se movimentar a fim de devolver estes fundos arrecadados. Decisão esta que posteriormente foi ao chão devido ao recuo dado pelo governo chinês, que ao estudar o mecanismo de *blockchain* adotou-o para o seu sistema financeiro.

Estes antecedentes controversos envolvendo as criptomoedas/moedas digitais, surgem pela grande quantidade de mineradores destas moedas no país, que tinham boas condições para tal prática, a mineração é a operação de validar blocos de transação, que dará autenticidade à rede e à moeda digital. A partir disso, diversas províncias iniciaram o movimento de interditar as ações dos mineradores. Atualmente, essas operações são proibidas no país, sendo possível possuir moedas virtuais, porém, o funcionamento de corretoras de criptomoedas não pode ocorrer.

4 A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Inicialmente o estabelecido pela legislação brasileira faz com que as moedas virtuais não sejam equiparadas com a moeda-papel, como previsto pela Constituição Federal Brasileira de 1988 que se posiciona pela atividade exclusiva deve ser do Banco Central, assim como os artigos 10º e 11 da Lei n.º 4.595/64, esta que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, designa como principais objetivos do Banco Central o direcionamento do Sistema Financeiro Nacional, controlar o mercado, executor de políticas monetárias, emitir moedas além de outras funções.

Com isso, no ponto de vista jurídico as moedas virtuais não são apreciadas como moeda-papel por não serem emitidas por entidades oficiais, mas estão igualadas como ativos financeiros. A existência de um Projeto de Lei que dispõe a inclusão das criptomoedas à supervisão do Banco Central, PL 4.401/2021, que está no plenário para deliberação, este não sendo o único Projeto de Lei em tramitação nas casas legislativas onde também há a presença do PL 3.825/19, é uma forma de início de inclusão desta moeda em nossa legislação.

A dificuldade encontrada por estes é o fato de tratar sobre um sistema de finanças descentralizadas, que não terá vinculação com o Sistema Financeiro Nacional. Um início na aceitação nestas moedas no mercado brasileiro se deu quando a Comissão de Valores Mobiliários - CVM - mediante ofício autorizou fundos de investimentos a aplicar seus recursos em moedas digitais.

4.1 CRIPTOMOEDAS E A RELAÇÃO COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF

Diante deste cenário a possibilidade de tributação sobre as criptomoedas é algo iminente, o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - tem previsão na legislação brasileira que incide em operações de crédito,

câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Conforme o entendimento exposto por Barreto, pode-se afirmar que “O termo operações, à luz de um ponto de vista estritamente jurídico, significa atos regulados pelo direito capazes de produzir efeitos jurídicos, ou seja, negócios jurídicos” (BARRETO, p.152, 1990)⁹. Este é o conceito dado por Aires Fernandino Barreto, que se pode alinhar ao termo de operação constante no IOF. Já para o doutrinador Roberto Quiroga Mosquera o entendimento para este termo é dado como “O termo ‘operações’ pressupõe uma visão dinâmica das relações sociais e não uma posição estática”¹⁰. Desta forma pode-se entender que o Imposto sobre Operações Financeiras não cumulam os títulos ou valores mobiliários, o câmbio, mas na realidade recairá sobre os negócios jurídicos que têm esses bens ou valores como objeto ou até mesmo operações a eles ligadas.

Desta forma, o artigo 153, institui as competências à União Federal, que no inciso V, podemos localizar o Imposto sobre Operações Financeiras, mas comum nomeado como IOF:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Imposto este que é destrinchado no Código Tributário Nacional, nos termos dos artigos 63 e 64, identificando o fato gerador e a base de cálculo do imposto mencionado, da seguinte forma:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

⁹ BARRETO, Aires Fernandino. Natureza jurídica do imposto criado pela medida provisória 160/90. 15 Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª quinzena de maio de 1990, n. 10. p. 152

¹⁰ MOSQUERA, Roberto Quiroga. Tributação no mercado financeiro e de capitais. São Paulo: 16 Dialética, 1999. p. 106.

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Sendo assim, em razão do presente no inciso V, podemos identificar três pontos relacionados às criptomoedas, sendo elas as operações de crédito, operações de câmbio e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários, nas formas legais supracitadas. Onde se vê a compra e venda de ativos financeiros ou a conversão de moedas virtuais em moeda fiduciária, oficial brasileira o Real, pode ser considerada como uma operação que se assemelha, inclusive com a utilização de derivativos financeiros. Onde os contribuintes deste imposto são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.

Para o IOF ligado às operações com criptomoedas deve-se observar se estes ativos podem ser equiparados à moeda nacional e fossem utilizados como forma de pagamento para adquirir à moeda estrangeira, assim como aquisição de bens e serviços cotados em moedas estrangeiras, e o segundo caso seria considerar as criptomoedas equivalentes às moedas estrangeiras, onde utilizadas na aquisição de bens e serviços cotados em moeda nacional ou na aquisição de moeda nacional, e como há conversão da moeda, forma esta que já ocorrem, onde caso de acontecerem estas equiparações de fato, facilitaria a incidência do IOF- câmbio sobre operações com criptomoedas.

Portanto, podemos observar que, atualmente, as criptomoedas não se equiparam às moedas digitais e muito menos com as moedas fiduciárias, diante de um olhar futura para a economia, visto que ainda não são um meio de troca universal aceito, e que não exercem, de forma eficiente, o papel de unidade de medida e não são um meio de reserva de valor regularizado, sobrando assim a possibilidade da cobrança de impostos sobre mercadoria e impostos sobre serviços.

4.2 CRIPTOMOEDAS E A RELAÇÃO COM O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS

A partir do entendimento que o meio de sobrevivência tido como natural e ideal para as criptomoedas é o virtual através de Softwares, isto faz com que se abra a possibilidade para incidir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - decorrente da compra e venda de criptomoedas visto a existência do Convênio ICMS 106/2017 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, estabelecido nas cláusulas iniciais:

Cláusula primeira - As operações com bens e mercadorias digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que sejam padronizados, ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados observarão as disposições contidas neste convênio.

Cláusula segunda - As operações com os bens e mercadorias digitais de que trata este convênio, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados anteriores à saída destinada ao consumidor final ficam isentas do ICMS.

Cláusula terceira - O imposto será recolhido nas saídas internas e nas importações realizadas por meio de site ou de plataforma

eletrônica que efetue a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados, na unidade federada onde é domiciliado ou estabelecido o adquirente do bem ou mercadoria digital.

Cláusula quarta - A pessoa jurídica detentora de site ou de plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados, é o contribuinte da operação e deverá inscrever-se nas unidades federadas em que praticar as saídas internas ou de importação destinadas a consumidor final, sendo facultada, a critério de cada unidade federada:

I - a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso I;

III - a exigência de indicação de representante legal domiciliado em seu território.

§ 1º A inscrição de que trata o caput será realizada, preferencialmente, por meio da internet, mediante procedimento simplificado estabelecido por cada unidade federada.

§ 2º A critério da unidade federada, poderá ser dispensada a inscrição de que trata esta cláusula, devendo o imposto, neste caso, ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, ou documento de arrecadação estadual previsto na legislação da respectiva unidade.

Em resumo, a compra e venda de bens e mercadorias digitais, desde arquivos eletrônicos e congêneres, mediante a transferência eletrônica de dados, inclui em circunstâncias de incidência do ICMS, conforme o convênio supracitado. “Caso sejam consideradas ativos, de um ponto de vista geral, seria possível cogitar-se da incidência do ICMS na circulação, à luz do Convênio ICMS Nº 106/2017? Não há como cravar resposta segura aqui, considerando a pouca clareza normativa em torno do tema.”¹¹ Questionamento este levantado pelo doutrinador Piscitelli referente a esta circunstâncias.

Em dias atuais, diante da falta de legislação própria existente no país, tal cobrança não é possível perante operações com criptomoedas, mas o fato da possibilidade de aplicação do entendimento de que a moeda virtual seria equivalente à moeda estrangeira, onde neste cenário aplicação da tributação

¹¹ PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da 29 legislação nacional. Revista de Direito Tributário Atual, v. 40. São Paulo: IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2018. p. 587

específica ao IOF seria praticada, o que faria com que surgisse mais um ponto de arrecadação e dificultando a prática de lavagem de dinheiro originários de crimes financeiros, aumentando a segurança para operações que envolvam criptomoedas.

A aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é praticada em conjuntura de várias etapas que iniciam no produtor até que chegue ao consumidor final, fazendo com que ocorra a incidência deste imposto em cada fase mercantil, onde a circulação da referida mercadoria seria o fato gerador deste tributo, visto isso, no ponto presente aqui discutido, deve-se contar com uma forma ou mecanismo que impeça a sobreposição de incidências. Advém sobre o ICMS uma condição de compensação descritiva ou escritural por meio de credenciamento contábil de valores referentes às operações. Com isso, está incidência ocorre na forma de valor agregado ou acrescido em cada operação e não atuando sobre o valor total, bloqueando assim a tributação em cascata.

Este ponto é levantado pelo doutrinador Sabbag: É o princípio da não cumulatividade no ICMS, cujos contornos elementares podem ser estendidos aos dois demais impostos¹². Que por ser um imposto plurifásico, onde pode recair em inúmeras etapas que separam o produtor do consumidor final das fases de comercialização. Com isso surge outro ponto importante a ser discutido, quais seriam os limites da materialidade do fato gerador do ICMS, ponto este discutido amplamente pela jurisprudência e pela doutrina, quando decidem tratar do conflito de competências entre o ICMS e o ISS, do qual irá incidir sobre o software. A materialidade do ICMS está descrita no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

¹² SABBAG, Eduardo. Direito Tributário Essencial. 7ª edição. São Paulo: Método. 2019. p. 55.

[...]

A legislação supramencionada, destina aos Estados a competência de tributar sobre operações decorrentes à circulação de mercadorias e prestações de serviços. Visto que o ICMS irá incidir perante “operações relativas à circulação de mercadorias”, e não simplesmente sobre a mercadoria em questão. Portanto, este imposto terá três pilares de sustentação as operações, a circulação e a mercadoria, para “circulação jurídica de bens devemos entender aquela em que há transferência da titularidade dos mesmos”¹³.

Diante deste fato, o ICMS só irá existir mediante a circulação jurídica, ou a transferência de titularidade, da mercadoria que será o fato gerador deste imposto. Mediante isto podemos citar uma afirmativa do Ministro Gilmar Mendes “a comercialização do software pode ocorrer de forma física ou eletrônica. A incidência do ICMS, por sua vez, seria viável em ambos os casos”¹⁴. Mas em contrapartida o mesmo reconhece que: “o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS”¹⁵, presente na Súmula 166 do STJ.

Todavia, independentemente de suas características, o fato é que as moedas virtuais, por sua própria natureza de meio de troca, denotam

¹³ GOMES, Daniel de Paiva. Uma análise pragmática da tributação indireta do software no Brasil: o 33 conflito de competência entre ICMS e ISSQN. FGV Direito SP Research Paper Series n. TL018, February 12, 2019. p. 16.

¹⁴ Ao se posicionar pela irrelevância da distinção entre mercadorias tangíveis e intangíveis, para fins 35 de ICMS, o Ministro Gilmar Mendes alinhou-se ao entendimento do Ministro Nelson Jobim, o qual afirmou, nos autos da ADI 1945: “A pergunta fundamental, portanto, é essa: é possível a incidência de ICMS sobre a circulação de mercadoria virtual? A resposta, para mim, é afirmativa. (...) Existem, basicamente, duas formas, hoje, de aquisição de programa de computador: uma delas se dá pela tradição material, corpórea de um instrumento que armazena o mencionado programa. Tratava-se de forma usual e a mais comum de aquisição de programa de computador. Entretanto, a revolução da internet demoliu algumas fronteiras por meio da criação e aprimoramento de um “mundo digital”. A época hoje é de realizações de negócios, operações bancárias, compra de mercadorias, acesso a banco de dados de informações, compra de músicas e vídeos, e aquisição de programa de computador nesse ambiente digital. Não há nessas operações a referência ao corpóreo, ao Tateável, mas simplesmente pedidos, entregas e objetos que são, em realidade, linguagem matemática binária” (Cf. ADI 1945 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010).

¹⁵ STF, RE 422.051 AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJ 36 25/06/2010

capacidade contributiva dos indivíduos que as detém e as utilizam em suas transações, circunstâncias que, por si só, possibilita sua tributação.¹⁶ Um exemplo disto é que elas estão tendo uso semelhantes ao do ouro e da prata sendo utilizadas como meio de compra internacional, característica esta que pode ser encontrada no Japão onde as moedas virtuais são comercializadas como os metais, fazendo assim o surgimento de uma materialização absoluta social da riqueza, descaracterizando assim a compra ou o pagamento, mas configurando uma transferência de riqueza entre países.

Portanto, tudo vai estar relacionado a um entendimento jurídico que deve ser criado a fim de validar a possibilidade tributária das criptomoedas seja pelo ICMS, onde se tem a aquisição do software para se comercializar e circular as moedas virtuais, pode fazer o entendimento de uma rede de circulação de mercadorias, ou por meio do IOF, desde que as criptomoedas sejam qualificadas juridicamente como moedas de fato. Ficando o debate presente verdadeiramente entre estes dois impostos, IOF e ICMS, ficando de fora desta discussão o ISS, pela maior presença de características de mercadoria que de serviço.

4.3 CRIPTOMOEDAS E A RELAÇÃO COM O IMPOSTO DE RENDA

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, popularmente chamado de Imposto de Renda - IR, está presente no Código Tributário Nacional nos artigos a seguir:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua

¹⁶ FARMER, Abigail J.; TYSZKA, Corey Elizabeth. Virtual Currency Estate Planning, Bit by Bit. ACTEC 32 Law Journal, Vol. 40, Issues 2-3 (Fall/Winter 2014). p. 5.

disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

De acordo com o STF a obtenção de renda se dá por meio do ingresso real no patrimônio da pessoa, seja por moeda ou equivalente, ou a possibilidade de a pessoa dispor de renda. Desta forma, para que se possa entender como ocorre a tributação das criptomoedas é necessário entender suas fases:

- mineradoras - que por meio de hardware operam os softwares para a criação de novas moedas e codificação do sistema;
- investidores - pessoas físicas ou jurídicas que compra ou vendem que ao adquirir as criptomoedas nas bolsas de valores têm como objetivo final a obtenção de renda ou se utilizarem para realizar compras no meio virtual;
- compradores e receptores - usam as criptomoedas para realizar pagamento de bens ou serviços em substituição da moeda local oficial;
- corretoras - de forma ininterrupta e simultânea operam nas ordens de compra e venda destas criptomoedas. Tendo a posse das cotações das moedas em tempo real, e que estão cientes de todo o processo desde a criação até a comercialização.

Visto isso, no momento em que o indivíduo investe em imóveis ou ações, e obtém a valorização do capital investido este deve ser tributado, pois ocorreu a disponibilidade econômica que representa de forma indiscutível o acréscimo patrimonial, que está previsto no artigo 43 do CTN. De igual maneira pode ocorrer quando o indivíduo decide adquirir uma criptomoeda com a intenção especulativa, durante o tempo em sua posse apresenta valorização,

para assim em seguida fazer a alienação por valor maior do pago na aquisição, indicará a possibilidade de tributação a partir do ganho de capital.

4.4 O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NA TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Todo imposto para exercer a sua atividade prática deve respeitar princípios presentes no meio jurídico, em especial, neste caso no meio tributário. Um dos princípios, mais importantes, e que deve ser respeitado ao se direcionar a fato da criação de uma nova forma de tributação é o Princípio da Legalidade, que está presente no artigo 150 da Constituição Federal de 1988 e seu inciso I, e foi estendido ao Código Tributário Nacional, no artigo 97, que dizem a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[...]

Onde para o doutrinador Eduardo Sabbag “A premissa desse princípio é que os entes tributantes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) só poderão criar ou aumentar tributo por meio de lei. Tal princípio deve ser assimilado com o princípio da legalidade genérica” (2018, p. 3). Visto isso, não havendo legislação específica também não existirá possibilidade de cobrança de tributos sobre as criptomoedas, que nos dias atuais só tem possibilidades através da Declaração do Imposto de Renda - IR, quando os valores ultrapassarem a faixa dos trinta mil reais (R\$ 30.000,00).

Outro princípio que pode ser afetado é o Princípio da Isonomia com previsão legal presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso II:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...]

Onde o entendimento deste princípio para assunto aqui tratado é que o possuidor do valor que investir em criptomoeda não será equiparado ao que se utilizar ou investir em outras modalidades e sendo este cobrado por diferentes tributos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto o que aqui fora explanado neste trabalho podemos concluir que até que seja criada a legislação específica referente a tributação das criptomoedas, não se pode afirmar como deve ocorrer esta tributação sobre a aquisição e transações realizadas com as criptomoedas, sobrando esta responsabilidade de discussão e viabilidade ao Congresso Nacional, por meio de um Projeto de Lei, que trará normas referentes a tributação e também a regulação.

Portanto, mesmo com a existência de previsão legal sobre este tema, o impasse existente ficaria na hipótese de tributação em todas as fases de comercialização das criptomoedas. Impasses como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - seria aplicado na aquisição de softwares, o Imposto sobre Serviço - ISS - na compra de serviços pela internet utilizando as criptomoedas, o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - em todas as operações financeiras inerentes a comercialização das criptomoedas ou o Imposto de Renda - IR - sobre a posse, aquisição e valorização das criptomoedas em bolsas.

Fica claro que a existência de tributação feita unicamente por meio do Imposto de Renda - IR - se vê que não sendo a mais viável para alcançar totalmente todas as áreas abrangidas pelas criptomoedas, de circulação e comercialização, como moedas. Sendo um dos principais desafios encontrar uma forma de fiscalização da compra e venda, e a decisão de onde seria aplicado o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - e como tal tema seria incluído na reforma tributária, que deve ocorrer de forma urgente, mas debatida de forma correta. O que poderá facilitar esta discussão e tributação destas operações realizadas com criptomoedas é a possibilidade de transferência de valores e a conversão destas em moeda fiduciárias.

Conforme o apresentado, as criptomoedas são uma forma perfeita para que se pratique a lavagem de dinheiro pelo fato de não haver a preservação de dados de usuários nas transações, derivada da falta de legislação que abranja as informações dos usuários que incapacita a possibilidade da cobrança de

impostos ou o conhecimento da origem do dinheiro aplicado. Abrindo outro ramo de irregularidade que é a aquisição destes valores para acobertar lucros oriundos do tráfico de armas ou de drogas.

Observando assim a existência de um lapso temporal da legislação brasileira em acompanhar os avanços tecnológicos. Onde a presença de uma legislação específica não afetaria apenas as práticas ilegais de sonegação ocorridas na utilização de criptomoedas, mas seria uma forma de atualização tributária que se mostra cada vez mais necessária no país para a aquisição de orçamento para que sejam aplicados em favor e destinados à população mais necessitada.

Por fim, finalizamos notando a existência de um longo caminho a ser percorrido, mas que se mostra cada vez mais necessário. Visto que as criptomoedas andam a passos largos para se tornarem a evolução do sistema financeiro mundial, expondo assim a seria importância da execução de estudos minuciosos da operacionalidade e confiabilidade do sistema, que poderá disponibilizar mais segurança para a comercialização e circulação das criptomoedas.

6 REFERÊNCIAS

BANCO DE CABO VERDE. **O que é o Dinheiro: Caderno nº 2. Cabo Verde: Banco do Cabo Verde.** 24 p. Disponível em: <<http://www.bi.cv/upl/%7B90e4daab-068f-4b1f9e18-8fbfb04cd90f%7D.pdf>>.

Acesso em 09 de fev. 2022.

BARRETO, Aires Fernandino. **Natureza jurídica do imposto criado pela medida provisória 160/90.** 15 Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª quinzena de maio de 1990, n. 10.

BERCHIELLI, Francisco O. **Economia Monetária.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, Banco Central. **Política Monetária.** Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao>>. Acesso em 09 de fev. 2022.

_____, Banco Central. **Sistema Financeiro Nacional (SFN).** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>>. Acesso em 09 de fev. 2022.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal ed. 03, 2020

_____. Banco Central. **Origem e Evolução do Dinheiro.** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2Forigevol.asp>>. Acesso em 09 de fev. 2022.

_____. **Código Tributário Nacional.** 2007. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>

_____. **Convênio ICMS 106, De 29 de Setembro de 2017.** Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV106_17>

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela - Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** São Paulo, 2016.

Disponível

em:<[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%
c3%a7%c3%a3o_Nicole_Fobe_Vers%
c3%a3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%c3%a7%c3%a3o_Nicole_Fobe_Vers%c3%a3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y)> Acesso em 11 abr 2022.

FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoedas e competência tributária**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, nº 3, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4925/3661>> Acesso em 02 dez. 2021

FONSECA, Guilherme Gatto. **Controvérsias Tributárias nas Operações em Moedas Virtuais no Brasil e no Mundo** / Brasília, 2018. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21665/1/2018_GuilhermeGattoFonseca_tc
c.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21665/1/2018_GuilhermeGattoFonseca_tc.c.pdf)> Acessado em 19 mai 2022.

GIL, Antônio Carlos, 1946 - **COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA**/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

GOMES, Daniel de Paiva. **Uma análise pragmática da tributação indireta do software no Brasil: o 33 conflito de competência entre ICMS e ISSQN**. FGV Direito SP Research Paper Series n. TL018, February 12, 2019.

Imposto de Renda: como declarar *bitcoin* e outras criptomoedas. InfoMoney. Disponível em: <[https://www.infomoney.com.br/minhas-
financas/novas-regras-do-imposto-de-renda-como-declarar-bitcoin-e-outras-
criptomoedas/](https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/novas-regras-do-imposto-de-renda-como-declarar-bitcoin-e-outras-criptomoedas/)> Acesso em 02 dez. 2021

Inovação em serviços na economia do compartilhamento / Paulo Bastos Tigre, Alessandro Maia Pinheiro (coords.). – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

JÚNIOR, Adalberto Miranda. **A Possibilidade de Incidência de Tributos para Operações com Criptomoedas** / Brasília, 2020. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3528/1/TCC_%
20ADALBERTO%20MIRANDA%20PACHECO%20J%C3%9ANIOR%20_2022.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3528/1/TCC_%20ADALBERTO%20MIRANDA%20PACHECO%20J%C3%9ANIOR%20_2022.pdf)> Acessado em 23 mai 2022.

KROTH, Darlan Christiano. **Economia Monetária**. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica 1** Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia monetária**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

LUZ, Joana Alexandra. **Regulação e Criptomoedas** / Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/48058/1/ulfd146078_tese.pdf> Acessado em 16 mai 2022.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: 16 Dialética, 1999.

MÜLLER, Débora. **Bitcoin - Uma criptomoeda na economia capitalista**. Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/8034/1/D%C3%A9bora%20M%C3%BCller%20%20Bitcoin%20%20Uma%20Criptomoeda%20na%20Economia%20Capitalista.pdf>> Acesso em 15 abr 2022.

PISCITELLI, Tathiane. **Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da 29 legislação nacional**. Revista de Direito Tributário Atual, v. 40. São Paulo: IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2018.

Quais são as diferenças entre “criptomoeda” e “moeda digital”?. 14 novembro de 2019. Educação Financeira. Disponível em: <<https://foxbit.com.br/blog/quais-sao-as-diferencas-entre-criptomoeda-e-moeda-digital/>>

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 7ª edição. São Paulo: Método. 2019.

STF, **RE 422.051 AgR**, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJ 36 25/06/2010.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. **Bitcoin e tributação: análise da possibilidade de tributação relativamente ao imposto de renda (IRPJ e**

IRPF). Revista Direito Tributário Atual, nº 41, 2019. Disponível em: <<https://ibdt.org.br/RDTA/bitcoin-e-tributacao-analise-da-possibilidade-de-tributacao-relativamente-ao-imposto-de-renda-irpj-e-irpf/>> Acesso em 02 dez. 2021

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. ed. 1, 2014. Disponível em: <<https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Bitcoin-A-Moeda-na-Era-Digital.pdf>>

VASCONCELOS, Priscilla Elise Alves. **A tributação das criptomoedas e o uso de inteligência artificial nas energias renováveis**. Revista Videre, v. 11, nº 22, 2019. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/10516/5782>> Acesso em 02 dez. 2021.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Nocetti, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o sistema tributário do século XXI. **Revista Direito Tributário Atual**, nº 44, 2020. Disponível em: <<https://ibdt.org.br/RDTA/criptomoedas-e-o-sistema-tributario-do-seculo-xxi/>> Acesso em 02 dez. 2021.